

**EDITORIAL - Dossiê Especial "Políticas criminais na América Latina"**

CAROLINA COSTA FERREIRA<sup>1</sup>

ÉRICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO<sup>2</sup>

*Os ossos de nossos antepassados colhem as nossas perenes lágrimas pelos mortos de hoje. Os olhos de nossos antepassados, negras estrelas tingidas de sangue, elevam-se das profundezas do tempo cuidando de nossa dolorida memória.*

*A terra está coberta de valas e a qualquer descuido da vida a morte é certa.*

*A bala não erra o alvo, no escuro um corpo negro bambeia e dança. A certidão de óbito, os antigos sabem, veio lavrada desde os negreiros.*

Conceição Evaristo, **Poemas da recordação e outros movimentos**

O dossiê que ora apresentamos ao leitor – *Políticas criminais na América Latina* – tem o objetivo de trazer elementos de reflexão, a partir de pesquisas teóricas e empíricas, sobre o específico modo de fazer política criminal nesta região do globo. O campo da política criminal

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Líder do Grupo de Pesquisa "Criminologia do Enfrentamento" (UniCEUB - CNPq). Professora do Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Email: [carolina.ferreira@idp.edu.br](mailto:carolina.ferreira@idp.edu.br)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco-PE. Professora da Universidade Católica de Pernambuco-PE (UNICAP) e da Universidade de Pernambuco-PE. Coordenadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da UNICAP. Advogada Pública. Email: [erica.babini@unicap.br](mailto:erica.babini@unicap.br)

é polifônico (Delmas-Marty, 1992), mas, de alguma maneira, pode ser compreendido como um conjunto de princípios e diretrizes que devem orientar o exercício do poder punitivo em suas mais diversas esferas: legislativa, penal, judicial e penitenciária (Batista, 1990, 2022; Ferreira, 2023; Carvalho, 2016). Em se tratando de América Latina, esse saber torna-se ainda mais ruidoso, porque se teima em apresentar esta região como um monobloco com igualdade de problemas, seja porque os modelos político-criminais em si são dissonantes, sobretudo quando entrelaçados com trajetórias históricas, culturais e políticas diversas; além disso, diversos conceitos são importados do Norte Global, reforçando a colonialidade do saber (Quijano, 2005; Mignolo, 2014) e o punitivismo (Campos; Azevedo, 2020).

Um dos vagões<sup>3</sup> sobre os quais se estrutura o trem da política criminal é o conceito de populismo punitivo, conceito este entrelaçado em todos os trabalhos deste dossier e que passou pela travessia das racionalidades no sentido do eficientismo penal (Feeley, Simon, 1994).

Em geral, este conceito é tomado como uma estratégia eleitoreira de captação da opinião pública e transformação em recrudescimento legislativo. Contudo, tal perspectiva não seria tão simples assim, na medida em que a opinião pública não é captável linearmente desta maneira. Quando se trata da questão punitiva, tudo depende do tipo da pergunta, do modo como é realizada, do contexto na qual foi realizada e dos acontecimentos recentes. Bottoms (1995, p. 47), olhando o cenário do Reino Unido, apresenta esta questão para indicar que muitas vezes são os políticos que manipulam o conteúdo para seu próprio interesse a fim de tirar proveito da sensação de insegurança e medo do eleitorado, prometendo-lhes ser duros com o crime.

Já David Garland (2008) inclui o populismo penal como um dos índices da mudança em direção à modernidade tardia que gerou o aumento da punitividade, dado pela mudança do trato

---

<sup>3</sup> Zaffaroni (2011), ao discutir a importância de tensionar os conceitos da teoria do delito eminentemente germânicos a partir da realidade latino-americana, propõe uma metáfora da qual irei me valer de maneira comparativa com a temática da política criminal.

da temática antes por técnicos, que se circunscrevia aos especialistas – os "guardiões platônicos" (Loader, 2006) da moderação penal - para o campo eleitoral, num movimento de politização, captando como as pessoas pensam e sentem a questão criminal.

J. Pratt (2007) aponta um paradoxo, trazendo outras reflexões sobre o conceito, pois, segundo ele, o populismo deriva da escuta da população comum que se considera alienada pelo que eles nomeiam de *establishment*, mas que do fim ao cabo terminará por reproduzir o liberalismo moderado que tanto condenam deste "establishment" – maior punitividade a partir da voz do povo e dos movimentos populares.

Matthews (2005), de maneira provocativa, questiona sobre a realidade do populismo punitivo ao indicar que se trata de um conceito indefinido, com análises vagas e exatamente por isso se queda a um empiricismo que se torna especulativo, sobretudo no âmbito do sistema de justiça criminal que sempre teve o castigo como um pressuposto ontológico. Assim, chega a questionar o que seria tão novo assim na literatura criminológica, senão a conotação negativa que carrega consigo (e não deveria, porque, segundo o autor, deveria ser visto como uma conquista democrática, dado que a população passa a participar mais do debate público).

O debate sobre essas e outras versões do conceito são formas político-criminais de abordagem que se reduzem a grandes narrativas do Norte Global, em países em que as dores das desigualdades e das mortes decorrentes das opressões de classe, raça e gênero perpetradas pelo Estado ou por indivíduos ainda não havia chegado ao centro das ciências criminais.

Por outro lado, no sentido do que traz Vera Malaguti, recobramos Zaffaroni (2012) ao propor uma reflexão no sentido de que é preciso uma resposta marginal às mortes causadas pelo sistema penal como imperativo ético, pois a questão criminal é uma questão de mortos: enquanto não ouvirmos os mortos do genocídio indígena, da escravização de ontem, de hoje e de sempre, a "criminologia dos mortos" precisa ser o pressuposto da criminologia crítica e dos saberes criminais.

É assim que se colocam todos os textos aqui apresentados. Os autores e as autoras discutem, desde a perspectiva marginal, evocam os dados, primários ou secundários, para refletir os rumos da política criminal brasileira e se recusam a reproduzir a perspectiva eminentemente narrativa criticada acima. Mais do que isso, comprometem-se com mudanças no tom da política criminal no sentido da redução das quantidades de dor e sofrimento – punitividade – que vive a população vulnerabilizada pelas estruturas sociais do país.

O texto de Hugo Leonardo dos Santos - A tradução do juiz de garantias para o sistema jurídico brasileiro: a pretexto de uma análise comparada dos institutos processuais - vai exatamente nesta linha de argumentação, pois enfrenta a importação cultural do instituto de juiz de garantias no Brasil a partir do objetivo de decolonizá-lo.

No entanto, como argumenta o autor, as modulações dadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal não permitiram modificar a raiz inquisitorial e autoritária históricas do processo penal brasileiro e permitem a permanência dos efeitos da dissonância cognitiva. Neste sentido, não foi capaz de evitar colonialismos perversos que provocam subalternização de grupos sociais.

O texto de Pedro Santos e João Paulo Allain Teixeira - Laicidade crítica e Processo Penal: Análise de Discurso Crítica (ADC) da sentença condenatória de Pai Edson de Omolu em Olinda-PE, ao conceber o Direito como fenômeno de linguagem, analisa o discurso jurídico na sentença que condenou Pai Edson de Omolu, babalorixá, no 1º Juizado Especial Criminal de Olinda/PE pela contravenção penal de perturbação de sossego.

A partir desta perspectiva de um trabalho empírico, dotado das epistemologias decoloniais, demonstra que o princípio constitucional da laicidade foi operado pelo magistrado sentenciante como um modo de operação ideológico pela estratégia da racialização para encobrir relações de dominação cultural. A partir da criminalização da prática do culto de matriz

afro-brasileira, os pesquisadores deixaram evidente “o completo esvaziamento dos pressupostos da laicidade”, como operação do “o racismo religioso”.

Jordana Silveira, Ana Paula Motta Costa e Juliane Bento, com o texto - O juvenicídio à luz da perspectiva bourdieusiana e da *legal mobilization theory* – convidam à incorporação do conceito político de juvenicídio como estratégia de mobilização do Direito. As autoras seguem o traçado da criminologia cautelar Zaffaroniana que pressupõe o compromisso político, na América Latina, sobretudo ante a realidade do juvenicídio que, segundo as autoras, resgatando a origem do conceito em Valenzuela (2015), não é somente a morte de jovens, mas sobretudo um “processo multifatorial constituído pela precarização da vida, pobreza, desigualdade e estigmatização que resulta, por fim, na descartabilidade da vida”.

Neste contexto, as autoras apontam que a mobilização das estruturas do Poder Judiciário, inclusive no âmbito multinível, pode ser fundamental para a publicização do problema social, respectiva nomeação, acesso à justiça e expansão do direito como instrumento de mudança social. Essa dimensão estratégica do Direito é uma forma de disputa de capital simbólico, em termos bourdieusianos, para trazer luz aos “processos de vulnerabilidade, estigmatização, criminalização e morte a partir de predisposições que os [jovens] desclassificam e transformam em inimigos sociais”, mais do que “periódico retorno da pauta da redução da maioridade penal”.

O texto de Antônio Novaes e Manuela Abath - Câmeras corporais policiais: um caminho para “provar melhor” em processos de tráfico de drogas? – partindo de dados secundários, reflete sobre a injustiça epistêmica na produção de provas em casos de tráfico de drogas, uma das causas de maior incremento da população carcerária no país.

Considerando a verdade policial como uma centralidade probatória nesses crimes, a possibilidade da verdade processual, assim como possibilidade das câmaras terem uma “função essencial de exercer um controle sobre a atividade policial, prevenindo a prática de qualquer

tipo de violência ou violação de direitos”, os autores propõem que, mantendo a credibilidade e a validade jurídica, com respeito à cadeia de custódia da prova, sejam usadas como “tecnologia com potencial de tensionar essa estrutura assimétrica de produção de provas”.

Por fim, o texto - O legislador brasileiro e o poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro no discurso político-criminal – de Mariana Vidal e Gabriela Resende, a partir do exemplo da alteração do lapso temporal da progressão de regime pelo Pacote Anticrime, apontam que atividade legiferante instrumentaliza a lei penal como mecanismo de dominação social e de obtenção de ganhos eleitorais.

Para construir esta reflexão, valem-se da lente teórica do totalitarismo financeiro de Zaffaroni e apontam que a política criminal expansionista é irracional porque não se baseia em dados da realidade; pelo contrário, mesmo diante da terceira maior população carcerária mundial, aumenta a dificuldade de saída do sistema, não cumpre suas funções de orientação legiferante e termina por violar o modelo de Estado Democrático de Direito.

Cada um mobiliza a ideia de populismo punitivo, atravessada em todos os textos, de maneiras diferentes; independente daquelas problemáticas conceituais levantadas pelos autores inicialmente trazidos. Enquanto o texto sobre Juvenicídio evoca a participação social para mobilizar políticas estatais, como a responsabilidade objetiva do Estado em caso de pessoas desaparecidas, o texto sobre política legislativa e totalitarismo financeiro mostra como a opinião pública, numa mobilização que vem “de baixo”, pode implicar em expansão desarrazoada do sistema punitivo. O texto sobre a condenação do Pai Edson de Omolu, moldado discursivamente por argumentos jurídicos e ideologicamente escamoteado pelos valores do que nomeia como bem comum, aponta um Poder Judiciário que não assume o enviesamento e camufla a política criminal operada pelo preconceito religioso. Já o texto sobre o uso das câmaras corporais aponta uma saída político-criminal se a tecnologia vir a ser usada para o controle das polícias e consequente garantia de direitos.

O uso diverso da racionalidade da política criminal, nestes textos, pouco é relevante porque buscam sair das narrativas sobre as quais se falou acima para um compromisso com os direitos humanos e, nesse sentido, o que importa são as condições de possibilidade da realidade brasileira que são as causas próximas, para usar a linguagem de David Garland (2013). É a política de rationalidades governamentais, como aponta Máximo Sozzo (2025), em toda sua complexidade e “coordenadas espaciais e temporais precisas”.

A despeito das condições macropolíticas de emergência do populismo punitivo dada pela literatura anglo-saxônica - mudanças econômicas e sociais com desigualdade, insegurança e incerteza - dadas pelas narrativas apresentadas. No Brasil, enfrentamos permanências: a cada ano, temos, em média, 7 (sete) novas leis penais e processuais penais aprovadas; em 2025, esse número chegou a 13 (treze) até o dia 16 de dezembro de 2025. Em um Congresso Nacional cada vez mais tensionado pelas pautas de segurança pública, a matéria penal e processual penal é moeda de troca muito valiosa.

Enfatizar os problemas locais, ou as questões próximas, no convite de Máximo Sozzo, é exatamente deixar os trilhos de que mencionou Zaffaroni e trocar os vagões. Na realidade brasileira, o populismo penal não é resultado de mudanças, mas, sim, atualização de permanências retóricas. Como já dizia Lola Aniyar de Castro (2008), a defesa de Direitos Humanos é a única forma de se pensar em política criminal na América Latina.

Na História brasileira, marcada pela escravização e pelo elitismo, a pauta da demanda punitiva que se volta explicitamente ao controle de corpos subalternizados foi guiada para a manutenção de privilégios daqueles que são beneficiados pela operação da máquina. Não por acaso, as denúncias sobre a resistência do Poder Judiciário em relação à liberdade nas audiências de custódia e no cenário de deflagração de um Estado de Coisas Inconstitucional (Flauzina, Pires, 2020; Azevedo, Sinhoretto, 2018), a dificuldade de implementação das

câmeras corporais e da prevenção à tortura, o aumento do tempo de progressão de regime, bem como tantas outras discussões como as aqui realizadas no dossiê.

A Política Criminal é um espaço de disputa, como tantos outros nas ciências criminais. É importante que, nesse conjunto de princípios e diretrizes que organizam as respostas estatais (e sociais) ao que se chama de criminalidade, pensemos em instrumentos de reflexão e mobilização, como os textos aqui publicados.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura, com a esperança de que mais pesquisadoras e mais pesquisadores escrevam, organizem suas ideias e estratégias de intervenção com uma base político-criminal comprometida com a defesa de direitos humanos.

## Referências

- AZEVEDO, Rodrigo G. de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a mentalidade punitiva em ação. **Anais do 42º Encontro Anual da Anpocs**, 2018.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009.
- BECKETT, Katherine. **Making Crime Pay: Law and Order in Contemporary American Politics**, Oxford University Press, Incorporated, 1999.
- BOTTOMS, A. The Politics and Philosophy of Sentencing". En Clarkson, C. y Morgan, R. (Eds.): **The Politics of Sentencing** (pp. 170-190). Oxford: Clarendon Press, 1995.
- BROWN, Mark. The politics of penal excess and the echo of colonial penality. **Punishment & Society**, v. 4, n. 4, p. 403-423, 2002.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**. V. 28, n. 73. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/?format=html&lang=pt>  
Acesso em 16 dez. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

GARLAND, David. **Law and Order Leviathan**: America's Extraordinary Regime of Policing and Punishment. London: Princeton University Press, 2025.

GARLAND, D. Penalty and the penal state. **Criminology** 51(3), 475–515, 2013

GARLAND, David. What is penal populism? Politics, the public and penological expertise”, en Liebling, Alison; Shapland, Joana y Tankabee, Justice (ed) Crime, Justice and Social Order: Essays in honour of A. E. Bot-toms, Oxford University Press, Oxford, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024.

FEELY, M. ; SIMON, J. Actuarial justice: the emerging new strategy of correction and its implications. In. NELKEN, J. **The futures of criminology**. London, p. 173 – 201, 1994.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito & Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1211–1237, abr. 2020.

LOADER, I. Fall of the ‘platonic guardians’. Liberalism, criminology and political responses to crime in England and Wales. **British Journal of Criminology** 46, 561-586, 2006.

MATTHEWS, Roger. The myth of punitiveness. **Theoretical Criminology**, 9, 175-201, 2005.

DELMAS MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

JESUS Carolina Maria de **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

MIGNOLO, W. O controle dos corpos e dos saberes. Entrevista com Walter Mignolo. Tradução André Langer. **Revista IHU**, São Leopoldo, jul. 2014.

SOZZO, M. **Punição e Sociedade Contemporânea**: Teorias, Conceitos e Argumentos. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

SOZZO, Máximo. **Metamorfosis de la prisión?** Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. Buenos Aires: Mimeo, 2007.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 227-278, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A ciencia penal alema e as exigencias politico-criminais da America Latina. **Discursos Sediciosos**. Crime, Direito e Sociedade, n. 17/18, p. 39-46, Rio de Janeiro, Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEDNER, Lucia. Too much security? **International Journal of the Sociology of Law**, n. 3, p. 155–184, 2003.